

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 6/2005

ASSUNTO: Crédito vencido

O Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade determina que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (NIC).

Por opção dos Estados Membros, pode ser exigida ou permitida a elaboração das contas individuais das sociedades mencionados no parágrafo anterior e das contas consolidadas e/ou individuais das sociedades sem valores mobiliários admitidos à negociação num daqueles mercados regulamentados de acordo com aquelas normas.

No que se refere às contas individuais das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, considerou-se desejável aproximar o seu enquadramento às práticas contabilísticas internacionais, excepcionando, contudo, algumas matérias, entre as quais a valorimetria e provisionamento do crédito concedido, relativamente ao qual se manterá o actual regime.

Importa, deste modo, continuar a prever regras específicas relativamente àquelas matérias para as instituições que fiquem abrangidas pelo âmbito de aplicação do Aviso nº 1/2005.

Assim, ao abrigo do art.º 17.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do disposto no nº 7.º do Aviso nº 1/2005, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Esta Instrução aplica-se às instituições que elaborem as suas demonstrações financeiras de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso nº 1/2005 (NCA).

2.

- 1) Para efeitos da aplicação deste número, entende-se por créditos os valores definidos no ponto 1 do nº 3.º do Aviso nº 1/2005.
- 2) A aplicação dos critérios de constituição de provisões para crédito vencido, definidos no Aviso nº 3/95, obrigam ao enquadramento dos vários tipos de crédito nas classes de risco a seguir indicadas, que reflectem o escalonamento temporal dos créditos e juros vencidos em função do período decorrido após o respectivo vencimento, ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

Classe I - até 3 meses
Classe II - de 3 até 6 meses
Classe III - de 6 até 9 meses
Classe IV - de 9 até 12 meses
Classe V - de 12 até 15 meses
Classe VI - de 15 até 18 meses
Classe VII - de 18 até 24 meses
Classe VIII - de 24 até 30 meses
Classe IX - de 30 até 36 meses
Classe X - de 36 até 48 meses
Classe XI - de 48 até 60 meses
Classe XII - mais de 60 meses

As prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser contabilizadas na classe de risco em que estiver contabilizada a prestação que se encontrar por cobrar há mais tempo.

A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos nos parágrafos anteriores nem isenta as instituições de constituírem as respectivas

provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

i) Registo do capital

São transferidos para a conta "15 - Crédito e juros vencidos" todos os créditos (capital), qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorridos que sejam, no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efectuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata. Igual enquadramento será dado às prestações de capital contratualmente previstas para períodos futuros mas que, por razões de não cumprimento de uma das prestações (de capital ou de juros) possam, nos termos legais, considerar-se vencidas, e, em relação às quais, existam dúvidas quanto à sua cobrabilidade.

ii) Contabilização de juros e de despesas após o vencimento

São transferidos para a conta "158 - Juros vencidos a regularizar", os juros vencidos na data em que a cobrança se deveria ter efectivado ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 meses, a respectiva regularização contabilística, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

Os juros de créditos sobre ou com garantia das entidades indicadas no nº 15.º do Aviso nº 3/95 que rege a constituição de provisões continuarão a ser contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respectivas subcontas da conta "15 - Crédito e juros vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação.

Igual tratamento será dado aos juros de créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura, prudentemente avaliado.

As despesas relativas a estes créditos cujos juros são incorporados na conta de resultados serão registadas na conta "159 - Despesas de crédito vencido".

A regularização dos juros relativos aos restantes créditos vencidos será efectuada através de débito das respectivas contas de proveitos". O registo destes juros, bem como das respectivas despesas passará a ser realizado, a título de "pro memória", nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".

3. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Março de 2005.